LEI Nº 1.523, DE 28 DE MAIO DE 1.997.

"Dispõe sobre o **serviço de moto-taxi**".

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito do Município de Barrinha, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faz saber que a Câmara Municipal de Barrinha aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. O **serviço de moto-taxi do município de Barrinha,** destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei..

Artigo 2º. O **serviço de moto-taxi** será prestado por motocicletas, ou similares, credenciadas no município, com potência mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de 500 (quinhentas) cilindradas, vinculadas a cooperativas ou a empresas prestadoras de serviços que se utilizam de motocicletas e similares.

Artigo 3º. A autorização para a prática do serviço instituído por esta Lei será de competência da Prefeitura Municipal e dependerão do atendimento dos seguintes requisitos:

I - requerimento formulado pelo proprietário da motocicleta, instruído com os seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) cartão de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda;

c) comprovante de residência no Município;

d) carteira de habilitação na categoria, expedida há mais de um ano;

e) certidão negativa de antecedentes criminais;

f) prova de regularidade perante a legislação eleitoral;

g) prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal;

Praça Antonio Prado, 70 - Fone: (016) 643-1311 - Fax: (016) 643-1140 - CEP 14860-000 - BARRINHA - SP - CGC 45.370.087/0001-27

h) documentação da motocicleta, licenciada no Município, com no máximo 10 (dez) anos de uso;

II - comprovante de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso da motocicleta, realizada pela competente repartição estadual de trânsito;

III - autorização do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser o proprietário da mesma;

IV - comprovação de cobertura securitária para o condutor e o passageiro, sob responsabilidade e a cargo da cooperativa ou da empresa prestadora do serviço;

V - comprovação de vínculo à cooperativa ou empresa prestadora de serviços executados exclusivamente por motocicletas e similares;

Parágrafo único. A validade da autorização de que trata o "caput" deste artigo é de 02 (dois) anos, renovável por igual período, consecutivamente, desde que seu titular não tenha cometido infração, de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 4º. O valor da tarifa do **serviço de moto-taxi,** por corrida, no perímetro urbano do Município será de R$.1,00 (hum real) no horário diurno dos dias úteis, e de R$.2,00 (dois reais) aos domingos e feriados e no período noturno, este considerado o horário após as 20:00 horas, que poderá ser acrescida de R$.1,00 (hum real) a cada 03 (três) quilômetros percorridos, quando a corrida for feita na zona rural.

Parágrafo único. O valor da tarifa poderá ser reajustado no início de cada exercício, desde que decorridos 12 (doze) meses do último reajuste, por Decreto do Poder Executivo Municipal, através da variação de qualquer índice econômico de divulgação nacional medido no período.

Artigo 5º. É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta , bem como, de mais de um passageiro, e ainda, de menor de 18 (dezoito) anos, exceto se este portar autorização por escrito do pai ou responsável.

Artigo 6º. Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os motociclistas condutores de moto-taxi deverão obedecer o seguinte:

I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - não ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetro por hora, tanto no perímetro urbano como no rural do Município;

III - não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;

IV - portar, além do documento civil e de habilitação, licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - trajar uniforme da cooperativa ou da empresa prestadora de serviços, constituído obrigatoriamente de calça comprida, camiseta de mangas e colete, que contenha o logotipo, o nome e o telefone da cooperativa ou da empresa prestadora de serviços a que estiver vinculado;

VI - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei.

Artigo 7º. Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave que ensejam a cassação da licença e impedimento de sua renovação:

I - infração ao disposto no artigo 5º desta Lei;

II - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - envolvimento em acidente, desde que comprovada a culpa ou dolo do condutor no devido processo legal.

Artigo 8º. A fiscalização do **serviço de moto-taxi** será exercida por todos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal, no âmbito da competência de cada um.

Artigo 9º. A penalidade de advertência será aplicada em caso de infração à qualquer dispositivo do Código Nacional de Trânsito e aos desta Lei; a de suspensão temporária em caso de reincidência e a de cassação da licença, além das hipóteses previstas no artigo 7º, em caso reincidência específica ou não dos dispositivos legais citados, pela segunda vez, e ainda, de infração do Código Penal com sentença condenatória transitada em julgado.

Artigo 10. O Prefeito Municipal é a autoridade competente para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo esta competência ser delegada por de decreto.

Artigo 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 28 de Maio de 1.997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria